Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Relatório Nº 7/2025 – SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC Brasília, 05 de maio de 2025.

RELATÓRIO

PROCESSO: 00050-00000944/2024-86

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90004/2025-SSPDF.

OBJETO: Registro de preço para aquisição de equipamentos de audiovisual.

ASSUNTO: Recurso Administrativo.

RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PINHEIRO DA CONCEICAO.

RECORRIDA: DIEGO BRIEN DE SOUZA VASCONCELOS LTDA.

1. **DA TEMPESTIVIDADE**

1.1. O recurso é tempestivo tendo em vista que a recorrente anexou no Sistema Compras.Gov.br o recurso no prazo legal.

2. **DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

2.1. A empresa PEDRO HENRIQUE PINHEIRO DA CONCEICAO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.299.142/0001-03, veio, tempestivamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou a empresa a DIEGO BRIEN DE SOUZA VASCONCELOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.308.073/0001-49, habilitada no Pregão Eletrônico n° 90004/2025 (166777489), alegando em apertada síntese que a empresa habilitada não apresentou qualquer atestado de Capacidade Técnica, conforme transcrito abaixo:

> (...)
>
> "A empresa abaixo assinada, devidamente cadastrada nos autos do processo em epígrafe, vem,
> respeitosamente, apresentar sua intenção de interpor recurso contra a habilitação da empresa
> DIEGO BRIEN DE SOUZA VASCONCELOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 52.308.073/0001-49, pelos
> fundamentos que passa a expor:
>
> Nos termos do item 8.2.1 do Edital , era obrigatória a apresentação de Atestado(s) de Capacidade
> Técnico-Operacional que comprovassem a execução de objeto pertinente e compatível em
> características e quantidades com os itens licitados, em especial com relação ao fornecimento de
> filtros para lentes DSLR.
>
> Entretanto, a empresa habilitada não apresentou qualquer atestado comprovando fornecimento de

filtros para lentes DSLR, como exigido para a comprovação de experiência mínima necessária à
execução do objeto.

A ausência de comprovação específica da capacidade técnica impede sua habilitação e viola os
princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, nos termos dos arts. 63 e 64 da Lei nº
14.133/2021.

Diante disso, requer o recebimento da presente manifestação de intenção de recurso, para posterior
apresentação das razões recursais no prazo legal.
Termos em que, pede deferimento"

3. DAS CONTRARRAZÕES

"A empresa abaixo assinada, devidamente cadastrada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar sua defesa de contrarrazão que é seguinte:

Defendemos que mediante o caso instaurado contra esta empresa nos baseamos na lei: Lei nº 14.133/21, permite a utilização de atestados de capacidade técnica que se referem a obras ou serviços similares, desde que de complexidade equivalente ou superior à do objeto da licitação. O artigo 67 da lei aborda a habilitação do licitante, permitindo que a somatória de atestados de trabalhos similares seja usada para comprovar a capacidade técnica, desde que haja pertinência e similaridade com o objeto da licitação.

• Similaridade e Pertinência:

A lei permite que atestados de trabalhos semelhantes sejam aceitos, desde que haja similaridade e pertinência com o objeto da licitação. A lei proíbe a rejeição de atestados, mesmo que não se refiram exatamente ao mesmo objeto da licitação, desde que atinjam a similaridade e complexidade mencionadas.

Em resumo, a Lei nº 14.133/21 reconhece a importância da experiência em atividades similares e permite que atestados de capacidade técnica que não se refiram exatamente ao objeto da licitação sejam aceitos, desde que atinjam a similaridade e complexidade exigidas, promovendo a inclusão de mais licitantes no processo.

Neste caso temos como atestado os smartphones que foram entregues ao município de Timóteo que possuem câmeras fotográficas que como diz a redação acima possuem pertinência e similaridade."

4. DA ANÁLISE

4.1. No presente Recurso Administrativo a recorrente alega que a empresa habilitada não apresentou qualquer atestado de Capacidade Técnica, descumprindo a exigência do item 8.2.1 do Edital e solicita a desclassificação da recorrida.

4.2. Preliminarmente, vale destacar que é passível ao Pregoeiro promover diligências destinadas ao esclarecimento da proposta provisoriamente vencedora, em sede de julgamento, requerendo documentos que complementem informações já anexadas no Sistema Compras.Gov.br, conforme prescrito no item 8.17.1 do Edital em tela, a fim de viabilizar o melhor julgamento possível, senão vejamos:

> ***8.17.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame****; e*

4.3. A Constituição Federal no caput do art. 37, estabelece à obediência da Administração Pública de todos os poderes, os seguintes Princípios:

> *"**Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**"*

4.4. Nesse mesmo sentido, a lei de licitações, lei 14.133/2021, também menciona no Caput do Art. 5º os princípios na qual as licitações devem ser baseadas, bem como o Decreto 44.330/2023, em seu Art. 2º, o qual regulamenta a lei em comento. Vejamos:

> ***"Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,** da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica,** da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

> ***"Art. 2** ° Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem adotar medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, observados os **princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável."*

4.5. Em sede de contrarrazão foi concedido a recorrida o direito de comprovar, de forma inequívoca, ter atendido integralmente todas as exigências do edital, especialmente a apresentação de atestados de capacidade técnica, o que foi cumprido de forma correta e adequada.

4.6. Importante ressaltar, que a recorrida apresentou sim atestados de capacidade técnica, em conformidade com o disposto nos itens 8.2.1 do Edital (166777489) e 8.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital (166777489).

> ***DO EDITAL:***
>
> *"Qualificação técnica*
>
> *I - Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado para a qual a*

> *empresa tenha desempenhado **atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação**;*
>
> *II - Apresentar Atestados de Capacidade Técnica, onde a somatória deverá ter no mínimo de 10% de fornecimento do objeto, referente aos ITENS, do Termo de Referência, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em português, exceto pelo próprio proponente, que comprovem experiência no fornecimento de equipamentos de audiovisual e demais itens ou contrato em nível satisfatório, com características pertinentes, similares e compatíveis com as exigidas no Termo de Referência, constatando que a mesma possui experiência e capacidade técnica para o fornecimento dos equipamentos supramencionados, objeto desta licitação, conforme previsão no artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021.*
>
> *III - Será admitida, para fins de comprovação do quantitativo mínimo acima estabelecido, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.*
>
> *IV - Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.*
>
> *V - O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos julgados cabíveis. VI - O atestado deverá ser em língua portuguesa do Brasil, onde deverá indicar os dados da endade emissora e dos signatários do documento, além da descrição do objeto, quandades e prazos.*
>
> *VII - Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora."*
>
> ***TERMO DE REFERÊNCIA**:*
>
> *"8.3. Apresentar Atestados de Capacidade Técnica, onde a somatória deverá ter no mínimo de 10% de fornecimento do objeto, referente aos ITENS, DESTE TERMO DE REFERÊNCIA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em português, exceto pelo próprio proponente, que comprovem experiência no fornecimento de equipamentos de audiovisual e demais itens ou contrato em nível satisfatório, **com características pertinentes, similares e compatíveis com as exigidas no presente projeto**, constatando que a mesma possui experiência e capacidade técnica para o fornecimento dos equipamentos supramencionados, objeto desta licitação, conforme previsão no artigo 67, da Lei Federal nº 14.133/2021."*

4.7. O atestado de capacidade técnica fornecido pela Câmara Municipal de Timóteo informa do fornecimento de smartphones, referentes ao Contrato nº 003/2024, PROCESSO Nº 003/2024, DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2024, com vigência de 05/04/2024 a 31/12/2024.

4.8. Também foi apresentado o atestado de capacidade técnica fornecido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio de Janeiro, informando do fornecimento de Teleprompter.

4.9. Ambos atestados cumprem os **requisitos de similaridade e compatibilidade** com o objeto arrematado pela recorrida, qual seja: Filtro de Lente Objetiva, pois trabalham com lentes, em que pese serem diferentes.

4.10. O certame licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de analisar os fatos apresentados.

4.11. Portanto, em observância aos Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre as licitantes e do julgamento objetivo da proposta da recorrida, atestou-se que a Recorrida atendeu a todas as exigências mínimas de qualificação técnica estabelecidas no termo de referência para o item 5, conforme solicitado no Edital do Pregão Eletrônico n° 90004/2025-SSP.

4.12. Nesse mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União – TCU orienta no Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, que:

> *"Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e **não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais."*

4.13. Corroborando esse entendimento, o égregio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios tratou da questão da similaridade no objeto do certame, no Acordão 1829530/2024 - TJDFT:

> *(...)*
>
> *Desnecessária a comprovação de capacidade técnica relativa a produção de telas HTML e HTLM5 em padrão SCORM, uma vez que a Comissão Licitante entendeu, por decisão fundamentada e afeta à sua discricionariedade administrativa, ser suficiente apenas a **similaridade** dos serviços prestados em relação aos serviços objeto do certame, conforme autorizado no edital.*

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Por todo exposto resta evidenciado que os motivos apresentados nas razões de recurso são insuficientes para inabilitar a empresa DIEGO BRIEN DE SOUZA VASCONCELOS LTDA, por conseguinte não há motivo para modificar a decisão que a habilitou no presente certame, esta Pregoeira resolve:

5.2. Manter a decisão de habilitação da empresa DIEGO BRIEN DE SOUZA VASCONCELOS LTDA, por restar comprovada todas as especificações mínimas estabelecidas no termo de referência, com o especificado no Edital do Pregão Eletrônico n° 90004/2025-SSP.

5.3. RECEBER e CONHECER o recurso apresentado pela empresa PEDRO HENRIQUE PINHEIRO DA CONCEICAO, no mérito, considera-lo **IMPROCEDENTE**, por entender que a recorrida atendeu a todas as especificações mínimas estabelecidas no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n° 90004/2025-SSP.

5.4. ENCAMINHAR, à Autoridade Superior, para julgamento do recurso administrativo.

Atenciosamente,

ADRIANA MELO SANTIAGO

Pregoeira

Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA MELO SANTIAGO - Matr.1691472-4**, **Pregoeiro(a)**, em 05/05/2025, às 14:44, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **169759184** código CRC= **4A526B55**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro ASA NORTE - CEP 70620-000 -
Telefone(s):
Sítio - www.ssp.df.gov.br